



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1.620.630-7 (n.u. 0042848-25.2016.8.16.0000), DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ – 3ª VARA CÍVEL.

SUSCITANTE : 14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

INTERESSADOS : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO.

RELATORA : Desembargadora THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 981 DO CPC/15. 1. OS TRIBUNAIS DEVEM UNIFORMIZAR A SUA JURISPRUDÊNCIA E MANTÊ-LA ESTÁVEL, ÍNTEGRA E COERENTE (CPC/15, ART. 926). NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UM AMBIENTE DECISÓRIO HOMOGENEO, JUSTO E PREVISÍVEL, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. 2. IRDR. APLICABILIDADE AOS CASOS DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS COM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO E COM RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. ART. 976 DO CPC/15. 3. CASO CONCRETO. MANIFESTA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA INSTALADA ENTRE OS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA CORTE DE JUSTIÇA, INCLUSIVE ENTRE OS SEUS RESPECTIVOS JULGADOS, QUANTO À APLICABILIDADE DA REGRA DE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO (CC/02, ART. 354) EM LIQUIDAÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUANDO A MATÉRIA NÃO FOR OBJETO DE APRECIACÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE QUE MERECE ADMISSÃO. ART. 262, § 1º, DO RITJPR. *INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADMITIDO.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **incidente de resolução de demandas repetitivas nº 1.620.630-7**, suscitado nos autos do agravo de instrumento nº 1.470.894-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de **Maringá**, 3ª Vara Cível, em que é suscitante a **14ª Câmara Cível**



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.620.630-7 (jwu) f. 2

do Tribunal de Justiça do Paraná e interessados Banco Bradesco S.A. e Marco Antônio Lemos Dutra.

Relatório

1. Trata-se de *incidente de resolução de demandas repetitivas* suscitado pela Colenda 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 1.470.894-2 sob o argumento que não há consenso entre as Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça quanto à aplicabilidade da regra de imputação do pagamento prevista no art. 354 do Código Civil/02 em liquidação ou cumprimento de sentença, quando a matéria não for objeto de apreciação na fase de conhecimento.

O v. acórdão daquela Câmara foi assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - CABIMENTO - DIVERGÊNCIA QUANTO À APLICABILIDADE DA REGRA PRESVISTA NO ART. 354 DO CC/02 QUANDO A MATÉRIA NÃO TIVER SIDO APRECIADA EM FASE DE CONHECIMENTO - JURISPRUDÊNCIA DISSONANTE ENTRE AS 13ª, 14ª, 15ª E 16ª CÂMARAS CÍVEIS - ARTIGOS 926 DO NCPC E 260 DO RI-TJPR - RECURSO SOBRESTADO” (TJPR, 14ª CCível, AI 1.470.894-2, Relatora Des. THEMIS FURQUIM CORTES, j. 08.06.2016, p. 16.06.2016).

Encaminhados os autos à Presidência deste Tribunal de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Presidente PAULO ROBERTO VASCONCELOS, em uma análise da legitimidade e perfunctória dos requisitos previstos no Código de Processo Civil de 2015, admitiu o processamento do presente incidente, determinando a sua distribuição à Seção Cível para o competente juízo de admissibilidade, com fundamento nos arts. 981 do mesmo Diploma legal e 85, inc. I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná (fl. 21).

É o relatório do que interessa.

Voto



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.620.630-7 (jwu) f. 3

2. O incidente de resolução de demandas repetitivas merece ser admitido, haja vista que devidamente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 976 do Código de Processo Civil/15.

De início, cabe destacar que, conforme previsto no art. 926 do Código de Processo Civil atual, os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Trata-se, pois, segundo DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, de importante orientação que corrobora a maior aposta da nova legislação processual civil: a criação de um ambiente decisório mais isonômico, homogêneo, justo e previsível (Manual de direito processual civil. 9ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017, pág. 1.392).

Nesse passo, objetivando uma prestação jurisdicional ágil e efetiva à serviço do jurisdicionado, com a geração de "*uniformidade na jurisprudência, dando sentido prático ao princípio da isonomia e à necessidade de previsibilidade, criando segurança jurídica*" (WAMBIER, Teresa Alvim et al. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 1.397), o Código de Processo Civil atual, em seu Capítulo VIII, com inspiração no procedimento-modelo do direito alemão *musterverfahren*¹, deu vida ao incidente de resolução de demandas repetitivas em estudo, prevendo a sua aplicabilidade às demandas que contenham efetiva divergência jurisprudencial instalada sobre a mesma questão unicamente de direito (CPC/15, art. 976, inc. I e II).

Para uma melhor compreensão dos requisitos de admissibilidade, cumpre trazer à colação a sua previsão legal, *in verbis*:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica." (Código de Processo Civil de 2015).

¹ BRASIL. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de processo civil: anteprojeto. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010, pág. 21. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>. Acesso em: 16.03.2017, às 20h05min.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.620.630-7 (jwu) f. 4

No entanto, cumpre observar, aqui, que não basta à admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas a mera potencialidade de que os processos com a mesma questão unicamente de direito se multipliquem no mundo dos fatos e exista a possibilidade de ofensa à isonomia e à segurança (natureza preventiva, conforme redação primitiva do projeto no Senado Federal²), exigindo-se, sim, *in casu*, uma verdadeira maturação do debate jurídico para, só então, se admitir a instauração do incidente. Ou seja, *“O dissenso inicial a respeito da mesma questão jurídica, apesar de ofender a isonomia e a segurança jurídica, é essencial para uma maior exposição e mais aprofundada reflexão sobre todos os entendimentos possíveis a respeito da matéria”* (NEVES, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO. Manual de direito processual civil. 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pág. 1.496).

Deste entendimento, TERESA ALVIM WAMBIER não destoa, já tendo assim lecionado sobre o uso consciente do instituto processual:

“Não se pode exigir, para o uso do expediente do incidente de julgamento de demandas repetitivas, que já haja milhares de ações em curso versando a mesma matéria, como costuma ocorrer no Brasil. O que se quer com a exigência legal é o que instituto não tenha somente a função PREVENTIVA em relação a divergências jurisprudenciais. Na verdade, se quis que a divergência já estivesse, em alguma medida, instalada. Quis-se que houvesse um certo amadurecimento do tema, florescimento do desacordo, para que possam ser avaliados argumentos embasados de uma e de outra posição” (Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 1.398. Os grifos não estão no original).

Na hipótese vertente nos autos, observa-se que há efetiva existência de divergência, de longa data, entre os julgamentos proferidos pelas Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça, inclusive entre os seus respectivos julgados, quanto à aplicabilidade da regra de imputação do pagamento prevista no art. 354 do Código Civil/02 em liquidação de sentença, quando a matéria não

² BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 166/2010. Reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>. Acesso em: 16.03.2017, às 20h30min.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.620.630-7 (jwu) f. 5

for objeto de apreciação na fase de conhecimento.

É que, no caso, enquanto alguns julgados decidem pela impossibilidade de aplicação do art. 354 do Código Civil/02 em liquidação de sentença por afrontar a coisa julgada, em razão da ausência de análise da regra de imputação do pagamento na fase de conhecimento, outros entendem que, tratando-se de norma cogente, seria impositiva a sua incidência em qualquer fase processual, salvo sentença ou decisão anterior que expressamente tenha afastado a sua aplicabilidade no caso concreto.

Nesse sentido, objetivando demonstrar a inquestionável divergência existente entre os acórdãos proferidos pelos órgãos fracionários, inclusive com dissonância entre os seus próprios julgamentos, cumpre trazer, por amostragem, os julgados das 13^a, 14^a, 15^a e 16^a Câmaras Cíveis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO PARA QUE SEJA DETERMINADA A COMPENSAÇÃO DE EVENTUAIS VALORES APURADOS, COM O VALOR QUE A AGRAVADA LHE DEVE NA AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0000339-75.1998.8.16.0173 NÃO CONHECIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. (...)." (TJPR, 13^a CCível, AI 1474413-3, Relator Des. EDUARDO SARRÃO, j. 11.05.2016, p. 25.05.2016. Os grifos não estão no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. APELO 1 (AUTOR): DÉBITOS REALIZADOS EM FAVOR DO CORRENTISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO. TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 44 DO TJPR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELO 2 (BANCO): DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 477 DO STJ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 2 RECURSO 1 (AUTOR) PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO 2 (BANCO) PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.620.630-7 (jwu) f. 6

(TJPR, 13ª CCível, AC 1049464-3, Relator Des. LUIZ TARO OYAMA, j. 21.10.2015, p. 10.11.2015. Os grifos não estão no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA DO RÉU - REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO - NECESSIDADE - EXCESSO À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO DANDO CONTA DO EXCESSO - INAPLICABILIDADE DO ART. 354, DO CC, SOB PENA DE OFENSA À COISA JULGADA - MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE NO TÍTULO JUDICIAL EXECUTADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, 14ª CCível, AI 1568389-7, Relator Des. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA, j. 30.11.2016, p. 07.12.2016. Os grifos não estão no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO. INSURGÊNCIA. CONTRAMINUTA QUE ALEGA PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. CÁLCULO. RESTITUIÇÃO DE TAXAS E TARIFAS. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO DE LANÇAMENTO QUE NÃO FEZ PARTE DA CONDENAÇÃO. INEQUÍVOCO ERRO MATERIAL NA CONSTRUÇÃO DE UM PARÁGRAFO DO ACÓRDÃO. ANÁLISE DO CONTEXTO QUE REVELA A MANUTENÇÃO DO CÓDIGO "60" NA RESTITUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA REGRA DE IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO, ART. 354, CC. ACOLHIMENTO. NORMA COGENTE. APLICABILIDADE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DESDE QUE OBSERVADO O COMANDO JUDICIAL PARA EXCLUSÃO DOS JUROS CAPITALIZADOS. (...)." (TJPR, 14ª CCível, AI 1436457-1, Relator Des. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA, j. 06.09.2016, p. 10.08.2016. Os grifos não estão no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULO PERICIAL. 1. INDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. LAUDO DE ACORDO COM A SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 2. APLICAÇÃO DA REGRA DA IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO. ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.620.630-7 (jwu) f. 7

NORMA COGENTE. 3. PRAZO DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUES. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO. (...)” (TJPR, 15ª CCível, AI 1571517-6, Relator Des. JUCIMAR NOVOCHADLO, j. 19.10.2016, p. 26.10.2016. Os grifos não estão no original).

"AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC/73. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. NORMA COGENTE E DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. No cumprimento de sentença, tem aplicação a regra da imputação de pagamento (art. 354 do Código Civil) no cálculo dos juros capitalizados mesmo quando a decisão exequenda haja sido omissa em apreciá-la. Recurso não provido." (TJPR, 15ª CCível, AI 1510569-8/01, Relator Des. HAMILTON MUSSI CORREA, j. 29.06.2016, p. 05.07.2016. Os grifos não estão no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEITADA. - ALEGAÇÃO DE EXCESSO NOS CÁLCULOS DO AUTOR. VERIFICADOS. COBRANÇA DE VALORES NÃO ABARCADOS PELA SENTENÇA E ACÓRDÃO. REFORMA NECESSÁRIA. - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 354 DO CC. POSSIBILIDADE. - REALIZAÇÃO RECÁLCULO. - PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA PRECLUSA.0 1. No caso dos autos nota-se excesso de execução nos cálculos apresentados pela Autora, que efetuou a cobrança de taxas e tarifas que não foram objeto da revisional, conforme já sedimentado no acórdão devidamente transitado em julgado, merecendo ser expurgado do cumprimento de sentença.02. É admitida a aplicação do art. 354 do Código Civil, que não autoriza a capitalização mensal de juros, mas apenas determina que pagamento efetuado na conta corrente destine-se primeiro à amortização de juros vencidos e depois do capital, por ocasião da liquidação de sentença. 03. (...)” (TJPR, 16ª CCível, AI 1488100-0, Relator Des. PAULO CEZAR BELLIO, j. 13.07.2016, p. 26.07.2016. Os grifos não estão no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO DO BANCO - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS - RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE - TEMA NÃO TRATADO NA DECISÃO RECORRIDA - NULIDADE DA SENTENÇA EM



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.620.630-7 (jwu) f. 8

DECORRÊNCIA DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - VALORAÇÃO DA PROVA CONTRÁRIA AO INTERESSE DO AGRAVANTE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INVALIDAR A DECISÃO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL E DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA - INCIDÊNCIA DO ART. 354 DO CC - IMPOSSIBILIDADE - REGRA DE IMPUTAÇÃO AO PAGAMENTO NÃO PREVISTA NA SENTENÇA QUE SERVIU DE BASE PARA O CÁLCULO DA DÍVIDA - REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - DESNECESSIDADE - PERÍCIA REALIZADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS FIXADOS NA SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM RAZÃO DA RESISTÊNCIA OFERECIDA PELO BANCO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, 16ª CCível, AI 1295724-7, Relator Des. GILBERTO FERREIRA, j. 04.03.2015, p. 16.06.2015. Os grifos não estão no original).

Da análise dos julgados colacionados, é possível verificar, portanto, a retratada divergência tangível instalada na jurisprudência desta Corte de Justiça com relação à aplicabilidade da regra de imputação do pagamento, mormente considerando que, conforme já bem delineado nas linhas anteriores do voto: de um lado, há quem defenda a possibilidade de sua incidência a qualquer tempo por se tratar de norma de natureza cogente, sendo sua aplicabilidade impositiva, desde que não tenha sido expressamente afastada em qualquer decisão judicial anterior; e de outro, quem entenda que, não tendo sido objeto de discussão na fase de conhecimento, impossível a sua incidência por inovar nos autos e ofender o instituto da coisa julgada.

Desta forma, restando devidamente demonstrada a existência de manifesta divergência nas Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça em relação à aplicabilidade da regra do art. 354 do Código Civil/02 de forma inédita em liquidação ou cumprimento de sentença, é bem de concluir-se que o caso concreto se subsume perfeitamente à hipótese do art. 976 do Código de Processo Civil de 2015, já que: a uma, traz efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e a duas, traz inegável risco à isonomia e à segurança jurídica.

Diante do exposto, reiterando, aqui, a já apontada atual orientação quanto à necessidade de uniformização da jurisprudência dos



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.620.630-7 (jwu) f. 9

Tribunais pátrios, haja vista que, segundo ARAKEN DE ASSIS, dar as mesmas soluções para as teses jurídicas "*constitui objetivo universal*", ao passo que a discrepância na interpretação dos magistrados em seus julgamentos "*desaponta e revolta os destinatários da atividade jurisdicional*" (Manual dos recursos. 3ª Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, pág. 328), de rigor se entender pela imprescindibilidade de admissão do presente incidente.

3. Passando-se as coisas desta maneira, meu **voto** é no sentido de **admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas**, na forma do art. 262, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 976 do Código de Processo Civil/15, nos termos da fundamentação.

Decisão

4. À face do exposto, ACORDAM os integrantes da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **admitir** o presente **incidente de resolução de demandas repetitivas**, nos termos do voto da relatora.

O julgamento foi presidido pelo Senhor Desembargador Nilson Mizuta (sem voto), e dele participaram, além da signatária (Relatora), os Senhores Desembargadores Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Jucimar Novochadlo, Abraham Lincoln Calixto, Stewalt Camargo Filho, Salvatore Antônio Astuti, Francisco Luiz Macedo Junior, Eduardo Sarrão, Espedito Reis do Amaral, Tito Campos de Paula, Luiz Cesar de Paula Espíndola, Clayton de Albuquerque Maranhão, Roberto Portugal Bacellar, Fábio Haick Dalla Vecchia, Ana Lúcia Lourenço, Fernando Ferreira de Moraes e Luiz Lopes.

Curitiba, 12 de maio de 2017 (data do julgamento).


Themis de Almeida Cortes